

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

RECURSO COMPLETO EM PDF: https://drive.google.com/file/d/1Th_H30NWNQYo7UFDIasN1Aih8uP7ZZ0M/view?usp=sharing

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA, MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 c/c art. 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTOS LTDA., pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

1. DOS FATOS

O Município de Pirapora-MG, realizou a publicação do Pregão Eletrônico nº 014/2023, buscando a contratação do seguinte objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG.

A sessão pública do pregão ocorreu no dia 20 de junho de 2023, ocasião em que se fizeram presentes as empresas constantes em ata, obtendo o seguinte ranking:

1º BC GESTÃO: -37,92%

2º PRIME: -37,91%

3º QFROTAS: -35,71%

4º SATCOMERCIO: -31,01%

5º FORTEAUTOCENTER: -30,25%

6º BIGCARD: -19,00%

7º BAMEX: -16,50%

Encerrada a etapa de lances, e transcorridas as fases iniciais do certame, a licitante BC Gestão de Frotas foi equivocadamente declarada vencedora do certame.

No entanto, analisando o contexto fático, os documentos apresentados, nota-se que a recorrida não cumpriu com as determinações contidas no edital, situação que impõe a sua inabilitação, tanto por ter infringido as regras pré-estabelecidas, quanto pelo fato de trazer riscos à Administração Pública, caso seja realizada a sua contratação.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços, mediante rede credenciada e diversas outras peculiaridades, a análise dos itens supracitados serve, principalmente, para demonstrar que a arrematante não está apta para executar a prestação dos serviços, pelo que não se pode admitir a submissão do ente público a riscos que violam o interesse público.

A manutenção da habilitação da licitante recorrida constitui clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, em especial, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, razão pela qual requer-se, respeitosamente, desde já, o integral provimento ao recurso.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade Técnica, dentre outras qualificações, para contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprovem de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em característica, quantidades e prazo, conforme a Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A licitante BC, para atendimento destas exigências, apresentou apenas 1 único atestado de uma contratação emergencial com o prazo de 3 meses para a comprovação da qualificação técnica.

De plano verifica-se o não atendimento da lei de licitações, uma vez que é taxativa e extremamente clara que o atestado deve comprovar que a LICITANTE tenha executado os serviços licitados em característica, quantidades e PRAZO.

Neste sentido, ao exigir o atestado de capacidade técnica na licitação, deve-se observar o atestado anexado pela licitante e comparar o prazo da execução contratual. Está análise, deixará claro se a empresa ganhadora do certame NÃO possui capacidade para executar o contrato com a Administração Pública.

O TCU, em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço, entendeu da seguinte maneira:

“Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida” (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara).

Deste modo, como poderia a empresa BC FROTAS, possuir capacidade para executar um contrato, cujo prazo é de 12 meses, sendo que, segundo o atestado apresentado o ÚNICO contrato executado pela licitante é de 3 meses, e pior, se refere a uma dispensa de licitação com valores baixos e que não é capaz de demonstrar a capacidade técnica para executar um contrato de aproximadamente dois milhões.

Pregoeiro, observa-se que não há como atestar que a BC atende aos requisitos de qualificação técnica, uma vez que a licitante não executou nenhum contrato com o prazo nem perto de 12 meses, sendo o da presente licitação cinco vezes maior com o executado.

Assim, questiona-se, como a empresa executará um contrato de grande proporção, se a mesma, não possui experiência? Deveria a Administração correr este risco?

Posto isto, resta comprovada a inexperiência da empresa BC, em executar contratos de grande período contratual, não resta outra alternativa ao Pregoeiro, que não, a inabilitação da empresa, pois torna-se evidente que a execução contratual pela BC FROTAS, prejudicará a segurança jurídica da contratação, podendo haver sérios danos para a Administração Pública bem como para a população.

2.1 DO DIRECIONAMENTO POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE WENCESLAU BRAZ

A licitação é o processo administrativo de seleção da proposta mais vantajosa, cujo objetivo é gerar o melhor resultado de contratação para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico entre as empresas competidoras e evitando contratações com superfaturamento e sobrepreço.

A fim de assegurar a competitividade, o ordenamento jurídico estabeleceu como regra a licitação, até por se tratar de princípio constitucional, sendo excepcionabilíssimas as hipóteses em que a Administração Pública pode realizar a contratação direta, ou seja, dispensar o processo licitatório:

Contudo, no presente caso em que foi emitido o ÚNICO atestado da empresa licitante, observamos que a dispensa de licitação foi realizada exclusivamente com o fim de direcionar o objeto à empresa BC FROTAS.

Este fato deve ser analisado levando em conta a criação da empresa e sua ligação com a já punida CARLETTO, pelo qual é possível afirmar que a dispensa da licitação foi utilizada como instrumento para o objetivo de fraudar a competitividade típica do certame licitatório e possibilitar a contratação da BC FROTAS.

Aliás, a empresa que prestava o mesmo serviço antes da suspeitosa contratação da BC FROTAS era a própria CARLETTO, evidenciando novamente o desvio da finalidade da dispensa licitatória e apontando para fraude que visava a manutenção da CARLETTO como contratada por vias inadequadas.

A necessidade de tamanha manobra se dá em razão de que a empresa BC FROTAS, a fim de substituir a empresa CARLETTO, cuja participação se tornou inviável após a punição administrativa, precisava obter um atestado de

capacidade técnica, possibilitando-a comprovar a contratação por ente público, que é requisitada como documento de habilitação em licitações diversas.

Contudo, visto que a competitividade típica do certame licitatório a impediria de sagrar-se vencedora, justamente por sua criação "ficta" sem qualquer lastro de que viesse efetivamente a prestar o serviço, a empresa BC FROTAS utilizou da dispensa de licitação a fim de afastar eventuais concorrentes e garantir a contratação com o órgão.

Estranhamente, o atestado de capacidade foi emitido com urgência e logo após a assinatura do contrato, o que por si só já demonstra a finalidade fraudulenta da contratação. Ademais, a pressa na emissão do atestado torna-o inválido e incapaz de comprovar aptidão para execução do serviço, novamente expondo ilegalidade e fraude.

Importante ressaltar que as hipóteses de dispensa de licitação são limitadas exatamente para evitar esse tipo de direcionamento, privilegiando sempre a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, o que não ocorreu no presente caso.

A própria relação entre as empresas, demonstrada adiante, corrobora para o entendimento de que a dispensa de licitação aqui foi utilizada como instrumento de colusão para que a empresa CARLETTO, por meio da BCFROTAS, se esquivasse de sanção administrativa e, portanto, continuasse prejudicando a Administração Pública, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Nesse sentido, a dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Wenceslau Braz é recheada de fraudes. Participaram da dispensa as seguintes empresas:

- 1) CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- 2) BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- 3) BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- 4) 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

A CARLETTO (1): empresa que anteriormente era contratada pela Prefeitura de Wenceslau Braz para o gerenciamento da frota. Foi convidada para a dispensa, mas sequer participou.

A BC FROTAS (2): empresa criada pelo grupo Carletto, para que continuem participando de licitações, tendo em vista a Carletto estar impedida e declarada inidônea.

A BRASIL PREDIAL (3): empresa também do grupo da Carletto e JMK, conforme será demonstrado a frente. Mas vale observar outro fato estranho que a referida empresa atua no ramo imobiliário (conforme cartão CNPJ em anexo) e se fez presente em uma dispensa de licitação que visava a contratação de empresa de gerenciamento de frota e possivelmente sequer conseguiria executar o objeto.

A 7SERV (4) por sua vez, atua no ramo de gerenciamento de rota, mas que, conforme conhecimento da denunciante nunca se aventurou em licitações fora do estado do Ceará, seu estado sede.

É evidente que a dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Wenceslau Braz foi arquitetada para ser direcionada à empresa BC FROTAS, que precisava de uma contratação para que fizesse jus a um atestado de capacidade técnica, permitindo sua participação pelo Brasil à fora.

A dispensa realizada pela Municipalidade é um tanto quanto "estranha" afinal, só chamou empresas do grupo da Carletto/JMK, relacionadas à FFG Info e uma empresa que como dito acima, até onde se sabe, não se aventura em licitações fora de seu estado sede.

Outro ponto de relevo, é que a proposta apresentada pela Brasil Predial é no mínimo confusa, não deixando claro a taxa administrativa praticada, inclusive, tão estranho quanto essa proposta "intencionalmente viciada" é o fato de que a empresa 7Serv ofertou uma proposta com taxa de administração positiva, embora, tem concedido descontos relevantes nos certames em que participa, por exemplo: -28,17% no Pregão Eletrônico 16/2022 da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE ou ainda -28,00% no Pregão Eletrônico 18/2022 da Prefeitura de Marco/CE.

Tudo leva a crer, que havia um conluio entre a Administração Pública e a empresa Carletto, que em razão do seu contrato, exerceu influência na Dispensa para que chamasse as empresas BC Frotas e Brasil Predial e possivelmente também a 7Serv, de modo à permitir que a BC Frotas conseguisse executar um contrato e por consequência ter direito à emissão de um atestado de capacidade técnica.

Tão estranho quanto esses fatos, é que a Municipalidade não convocou nenhuma empresa que realmente tem se consolidado no mercado, a exemplo esta peticionante ou até mesmo a Ticket, que é extremamente conhecida no meio.

Veja, foram chamadas apenas empresas que pertencem ao grupo da Carletto/JMK, como a Brasil Predial e a BC Frotas e estranhamente a 7Serv, que se limita à participar de licitações no Ceará.

Portanto, é necessário a realização de diligências para verificar a efetividade do serviço prestado pela empresa BC Frotas na execução da contratação emergencial, afinal, tudo leva a crer que, a intenção era contratar a empresa BC Frotas, para que a mesma fizesse jus ao Atestado de Capacidade Técnica e pudesse se inserir no mercado para continuar as atividades da Carletto e da própria JMK, o que no presente caso, pode prejudicar em muito a Prefeitura de Pirapora, caso contrate a licitante.

2.3. DO RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Posto isto, resta comprovada a inexperiência da empresa BC, em executar contratos de grande período contratual, não existe outra alternativa ao Pregoeiro, que não, a inabilitação da empresa, pois torna-se evidente que a execução contratual pela BC FROTAS, prejudicará a segurança jurídica da contratação, podendo haver sérios danos

para a Administração Pública bem como para a população.

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena Capacidade Financeira para contratar com a Administração Pública.

Justamente por este motivo e por se tratar de licitação cujo valor corresponde a uma alta quantia, deveria o edital prever a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, entretanto, o item 9.10 se limitou apenas a exigir a certidão negativa de débitos, o que possibilita empresas aventureiras e com péssimos históricos de participar e em algumas situações até mesmo contratar com o Poder Público.

A análise do Balanço não pode ser superficial, como se estivesse analisando uma lista contendo diversos itens e fazendo a análise como um tipo de "check-list".

Quando a lei de licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não é somente para verificar se possuem o documento, quicá incompleto, mas para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o Contrato.

Ainda assim, pelo fato de o edital dispensar, esta análise TRIVIAL não foi realizada, porém, por extrema cautela a Prime colaciona aos presentes autos o balanço patrimonial utilizados em recentes licitações.

A Lei n.º 8.666/93, prevista no art. 31, é a imposição da Constituição Federal, quando determinou a obrigatoriedade de licitar para a contratação de bens e serviços por toda a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes, bem como verificar se estão apresentadas na forma da lei, são condições indispensáveis para garantia do Cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o "espírito" da Constituição Federal e da própria lei n.º 8.666/93.

Esta análise, que deve ocorrer na forma da lei, não é uma tarefa simples e casual, que sequer ocorreu, Requer seriedade e comprometimento em proceder a análise e sólidos conhecimento da legislação, ou seja, deve ser realizada por profissional da área de contabilidade, que, com toda certeza afirmará, conforme o compromisso assumido perante o Conselho de Classe, que tal documento não atende as exigências da lei (de contabilidade).

Posto isto, em análise ao balanço patrimonial apresentado pela empresa BC FROTAS, encontramos algumas irregularidades que serão apresentadas abaixo.

Em suas demonstrações contábeis a empresa não apresenta nenhuma rubrica para o grupo de imobilizado, onde são registrados Móveis, Veículos, Computadores, por exemplo. Indicando não ter estrutura física mínima para realização de suas operações, bem como, não apresenta o grupo intangível, onde são registrados os softwares da empresa, indicando não possuir software próprio para controle e gerenciamento das operações dos clientes, dependendo de sistemas de terceiros para atender ao objeto desta licitação.

A empresa apresenta o valor de R\$ 100.000,00 de Capital Social totalmente integralizado, conforme declarado em suas notas explicativas:

Observa-se que o valor do capital foi lançado para a conta CAIXA, ou seja, em dinheiro vivo. Essa conta, ficou com saldo em 31/12/2023 de R\$ 98.780,02, saldo este, maior do que o saldo disponível em suas contas bancárias.

Considerando que o valor total do Ativo da empresa é de R\$ 206.535,27, essa quantia em CAIXA físico, indica claramente a falta de registro das operações.

As operações não registradas adequadamente, interferem na demonstração dos resultados, e ainda invalidam todos os indicadores de qualificação apresentados.

Contudo, para o melhor entendimento da composição destes saldos, seria necessário ter acesso ao livro diário correspondente ao exercício de 2022, que não está disponível nesta análise.

Outro ponto a ser mencionado é que em sua Demonstração do Resultado do Exercício, não há nenhuma rubrica referente às despesas trabalhistas, de aluguéis, seguros ou serviços de terceiros.

Outras linhas da DRE trazem valores de forma agrupada, como (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS, impossibilitando uma análise mais detalhada de sua composição.

Muitas empresas, principalmente a licitante BC FROTAS, não tem expertise em documentos para participar de licitações públicas, levando-as a apresentarem documentos em desconformidade com o que se exige, ou seja, "nos

termos da lei”.

Posto isto, é de conhecimento básico que as Demonstrações contábeis devem ser apresentadas na forma da lei, sendo imprescindível trazer o que prescreve a lei, no sentido amplo, abrangendo toda a legislação pertinente às Demonstrações Contábeis, principalmente as normas de Contabilidade, dentre elas as instruções da Receita Federal.

Neste diapasão, observa-se que não se trata de meros argumentos ou de simples erros, mas sim de fatos devidamente comprovados. A documentação referente à habilitação econômico-financeira da Recorrida está irregular, onde a mesma tem ciência das ilegalidades e participa, de forma irresponsável nas licitações, contando sempre que os Pregoeiros (as) não fazem as análises triviais, quem sabe as diligências cabíveis. Pelo contrário, em muitos casos fazem “vista grossa” ou outro motivo obscuro, o que demonstra que seus atos ilegais serão perpetuados.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrente, percebe-se que as inconsistências do Balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e inconsistências constantes no balanço patrimonial da empresa, o que conforme já mencionado, demonstram a não confiabilidade da licitante, surgindo a dúvida de que ela não é apta para executar o objeto do presente certame.

2.3. DA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

O edital expressamente previu que era vedada a subcontratação, inserindo tal previsão em seu item 17 do Edital.

Pois bem, claramente a empresa não atende aos termos do edital, pois não possui um sistema de autogestão, sendo irregular a subcontratação do objeto.

O TCU entende que a situação enseja a imputação de débito em virtude do prejuízo causado ao Poder Público. Segundo o TCU, “a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total”.

Além do TCU, os Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo do TCE-PE e TCE-SC, também consideram irregular a subcontratação do objeto contratual, ainda que exista autorização expressa no edital e no contrato, o que não é o caso do presente edital.

Em relação ao sistema da empresa BC FROTAS, nota-se que em uma breve busca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Ministério da Economia, ao consultar o CNPJ da licitante BC FROTAS, não se verifica nenhuma propriedade de software, restando evidente a contratação de sistema de gestão de terceiros. Vejamos:

A mesma busca foi efetuada por meio da razão social da licitante, e mais uma vez não foi possível identificar nenhuma propriedade de sistema de gestão, conforme se comprova abaixo:

Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o software de terceiros, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

Recentemente, em licitação realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP houve a participação da recorrida, tendo por lá ocorrido a apresentação do sistema, quando ficou claro, dentre outras coisas, que ela não atendia aos requisitos sistêmicos desejados.

Nesse esboço, ficou constatado pelo CIUENP que a Empresa BC Frotas, se utilizava de um sistema que não era de sua titularidade, não se encontra localizada no endereço descrito em seus documentos, não possui canal de comunicação, dentre outras ilegalidades, como se pode ver em trecho da decisão proferida:

Por fim, é de extrema importância a registrar a dificuldade de contato do CIUENP com a empresa BC FROTAS, que, além de causar preocupação em eventual necessidade de resolução imediata de problemas também caracteriza transgressão ao edital, que assim prevê:

Disponibilizar um número de telefone (0800), contato Whatsapp ou outro meio rápido e direto para chamadas em horário de expediente ou fora deles, preferencialmente 24 (vinte e quatro) horas todos os dias da semana, sem qualquer ônus para o CIUENP.

A dificuldade de contato já apareceu quando do agendamento da demonstração do sistema. O Coordenador de Frotas ligou no número de telefone informado no próprio site da BC FROTAS (47 99629 4162), mas ouviu um aviso de que o número está impossibilitado de receber ligações. Ao clicar na logo do whatsapp, também no próprio site da BC FROTAS, aparece a informação de que está indisponível. Ainda, o contato pelo e mail contato@bcfrotas.com.br retorna com mensagem de falha. Ou seja, todos os meios de contato dispo níveis no site da BC FROTAS não funcionam. Diante dessas dificuldades, bem como da gravidade das alegações apresentadas pela recorrente PRIME, este Consórcio Público realizou diligências para contatar a BC FROTAS, inicialmente pelo site <https://www.bcfrotas.com.br/contato/> que nos direcionou para o número de telefone (47) 9 9629 4162, sendo impossível falar em todas as tentativas.

Em seguida, ao pesquisar o endereço da empresa, verificou se se tratar de um prédio comercial chamado The Office Business Center com telefone (47) 3348 3696. Ao ligar neste número, as atendentes, Srª Ângela e Srª Vanessa informaram que na sala 608 indicada como sede da BC FRO TAS) não havia

uma empresa, mas sim um Escritório de Advocacia, que não possui um telefone fixo para contato. Assim, a empresa BC FROTAS demonstra mais uma transgressão objetiva ao Edital, atestando os grandes riscos de o CI UENP receber uma prestação mal executada dos serviços objeto da licitação, que, vale dizer, são de extrema importância para o funcionamento deste Consórcio, porquanto a adequada manutenção de sua frota é essencial para evitar falhas no atendimento da população dos 101 municípios atendidos pelo SAMU192 Noroeste do Paraná.

Conforme mencionado, quando houve a participação da BC Frotas no pregão eletrônico realizado pelo CIUENP, ficou constatado que o sistema apresentado não é de titularidade da BC, e sim da FFG INFO., que fazem parte de um grupo, criado para executar contratos depois da extinção da antiga JMK Serviços, que se extinguiu, exatamente por trazer diversos e severos prejuízos ao Estado do Paraná.

Tal grupo, é composto pelas Empresas FFG INFO., responsável pelo sistema e software, BC Frotas, Carletto Gestão de Frotas, Quality Flux e QFrotas, que são as responsáveis pelas execuções dos contratos e se utilizam de diversas manobras, tanto para vencer os certames em que participam quanto para fraudar as execuções contratuais e lucrar indevidamente, trazendo prejuízos aos órgãos públicos.

A ligação de ambas as empresas, e da BC Frotas em fazer parte do esquema se extrai não apenas do conhecimento pela recorrente sobre o modus operandi da empresa e do grupo a que está ligada, mas, principalmente, pela evidência trazida pelo próprio responsável pela apresentação do sistema na licitação realizada pelo CIUENP, afinal, o acesso a plataforma da empresa foi realizado por meio do domínio: https://ffginfo.com.br/bc_frotas/sis_menu/sis_menu.php.

Tal fato, por si só, seria bastante para comprovar que há subcontratação daquele que é o elemento mais caro, ou seja, mais importante às contratações de empresas especializadas em gestão de frotas veiculares: o fornecimento do sistema informatizado de gestão.

Importante frisar que a empresa FFG INFO, real proprietária do sistema, de quem é representante legal o senhor Francisco Antônio Ramos de Lima Júnior, ex-funcionário da Empresa JMK, trouxe severos prejuízos ao Estado do Paraná, como se verá a seguir.

É inegável que o software utilizado pela BC é de propriedade da FFG INFO, cujo titular é o Sr. Francisco, que, além de ser dono de um software que é utilizado pela denunciada, era o responsável pela apresentação dos sistemas da JMK quando esta participava de certames, como se vê:

Nesta senda, como mencionado, o Sr. Francisco é o proprietário da FFG INFO, conforme extrai-se em consulta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

Destaca-se, aliás, que o próprio senhor Francisco se fez presente à sessão de apresentação do sistema, pela BC Frotas, no CIUENP o que demonstra, com solar evidência, o forte elo existente entre ambas as empresas, assim como a ligação também existe em relação às empresas Carletto e JMK.

A imagem a seguir foi extraída do ambiente virtual por meio do qual a apresentação do sistema foi realizada e mostra a presença do senhor Francisco.

Para que não haja dúvida sobre a real propriedade do sistema (que sequer pode ser acessado por meio do site da BC Frotas), a recorrente realizou consulta do domínio "ffginfo.com.br" junto ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br),¹ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, tendo obtido o seguinte retorno:

Não há dúvida, dessa maneira, de que o sistema empregado pela licitante BC Frotas, na apresentação realizada junto ao CIUENP, pertence à empresa FFG Informática LTDA., de quem é representante legal o senhor Francisco Antônio Ramos de Lima Júnior, que, como já dito, se fez presente à apresentação.

Aliás, é o próprio sistema apresentado pela recorrida quem deixa isto evidente. Na imagem a seguir, após a inserção de uma ordem de serviço (OS), é possível ver, claramente, o aviso disponibilizado pelo sistema, por meio do qual a FFG INFO informa que o administrador possui alçada para aprovar o orçamento. A ver.

Mais adiante, ao trocar de tela, o representante também deixa evidente que, a bem da verdade, por trás da empresa BC Frotas, quem se encontra em operação é a empresa Carletto Gestão de Frotas, largamente denunciada por irregularidades diversas em contratos com órgãos públicos, em especial, no Estado do Paraná.

A imagem acima exibe 9 (nove) ícones de navegação favoritos do navegador utilizado pelo responsável pela apresentação da BC Frotas, todos eles referentes ao sistema de gestão empregado pela Carletto (vide logotipo da empresa estampado nos ícones), que, na verdade, também é de propriedade da empresa FFG INFO.

A seguir, a ampliação da imagem em questão.

Logomarca da empresa Carletto estampada nos ícones:

Até se poderia dizer que isto é mentira e que os referidos ícones aparecem na tela do colaborador por mera coincidência, ou simples semelhança à logomarca de uma outra empresa. Todavia, as imagens a seguir deixam claro que o referido colaborador navega, com habitualidade, pelos endereços eletrônicos que levam ao sistema da Carletto.

A seguir, a ampliação da imagem para destaque dos links.

Portanto, fica evidente não apenas a subcontratação, como a efetiva atuação de uma outra empresa, quem nem é a subcontratada, na real operação dos negócios da BC Frotas, situação da qual a recorrente discorrerá mais adiante, de forma pormenorizada, ante os graves riscos impostos à Administração e os prejuízos já experimentados por outros órgãos.

Além disso, fica ainda mais claro, quando se verifica conforme ata notarial anexa, que ao consultar o domínio do site www.bcfrotas.com.br, o contato cadastrado no site é de uma ex-funcionária da Empresa JMK, que já atuou como representante da Empresa Carletto em licitações públicas.

Abaixo, vejamos "print" extraído do site www.registro.br, onde se pode constatar o domínio da Empresa BCFrotas:

O e-mail deiaperes2009@hotmail.com pertence a Sra. Andreia Peres da Silva, que já atuou como representante da Carletto em certames públicos:

A mesma Andreia, era gerente financeira da JMK, tendo, inclusive, sendo intimada para depor na CPI que apurou as irregularidades cometidas por esta Empresa, como se verifica por meio do link: <http://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/ex-socio-investidor-da-jmk-foi-ouvido-pelos-deputados-que-integram-a-cpi-na-alep>

Diante desse contexto fático, resta evidente, portanto, que a BC FROTAS, contratada de forma "estranha" pela Prefeitura de Wenceslau Braz, integra o referido grupo.

A disponibilização, tal qual a operacionalização do sistema informatizado de gestão, compõe a parte elementar, essencial, o cerne da presente licitação e futura contratação. Tanto isso é verdade que, uma vez que ocorra qualquer falha técnica em relação ao funcionamento do sistema, a própria gestão restará comprometida.

Tenha-se sob evidência solar que o que se pretende, afinal, com a contratação do sistema, é promover a gestão eficiente e eficaz dos serviços que serão realizados pela rede credenciada que a futura contratada apresentará, cuja operação se dá, exclusivamente, por meio do comentado sistema.

Trata-se de uma situação que, se levada a efeito, imporá a Pirapora, álea administrativa permanente, posto que a execução do contrato poderá ser prejudicada e, portanto, interrompida, a qualquer momento, inclusive porque a licitante BC Frotas não detém poderes efetivos sobre o sistema, sua estrutura, funcionamento e gestão.

Fala-se em estabelecimento de limites, pois, uma vez existindo a presença de terceiro na prestação do serviço contratado pelo ente público, ainda que indiretamente, a Administração tem o absoluto dever de analisar a viabilidade e determinar o grau de satisfatoriedade da subcontratação.

Neste sentido, Marçal Justen Filho destaca que

"A subcontratação será exigida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados."

De mais a mais, a subcontratação é medida excepcional e não pode – não pode mesmo – ser autorizada sem a fixação de um limite seguro, nomeadamente, quando dela decorrer a integral transferência do cumprimento do objeto por um terceiro estranho à relação contratual estabelecida junto ao ente público contratante, e neste caso sequer houve a autorização por força do edital.

Diante deste contexto, a desclassificação/inabilitação da recorrida é medida que se impõe, pois, de outra forma, haverá gravíssima violação ao instrumento convocatório, assim como à própria Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração, o que também representa sérios riscos à contratação e ao interesse público.

Não fosse isto suficiente, como já noticiado linhas volvidas, a BC Frotas, ao que tudo indica, age de forma inidônea, de forma coordenada com as empresas JMK, FFG INFO, Carletto, Quality Flux e QFrotas, tudo com o propósito de obter vantagem indevida, por meio da prática de fraudes a processos licitatórios. É o que se verá do tópico a

seguir.

2.4. DA ATIVIDADE ORGANIZADA DAS EMPRESAS, COM O FIM DE FRAUDAR O RESULTADO DE LICITAÇÕES, CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO

Para integrar o contexto fático, apresenta-se a informação de que a JMK, é uma Empresa que prestava serviços do ramo de gerenciamento de frota, e um de seus principais clientes era o Governo do Estado do Paraná.

Ocorre que, em razão da Operação Peça-Chave, realizada pela Divisão de Combate a Corrupção da Polícia Civil, a execução desse contrato foi investigada e constatou-se um rombo milionário no erário do Estado do Paraná, como pode verificar-se em notícia veiculada no link: <http://www.impactopr.com.br/cpi-interroga-funcionarios-da-jmk-presos-na-peca-chave-e-dono-de-oficina/>.

Cita-se tal notícia como parte integrante dos fatos, pela necessidade de demonstrar a cadeia das irregularidades cometidas para lesar o erário público e obter vantagens ilícitas que possa vir a ser praticado pela BC, em conjunto com ex-funcionários da JMK e de outras Empresas que atuam se utilizando do mesmo sistema e tem trazido severos prejuízos ao redor do País.

Como citado, a Empresa BC não se utiliza de um sistema próprio, mas sim, de um sistema fornecido pela FFG INFO, fato que, apenas por isso, já deveria ensejar em sua inabilitação, pois, como ficou demonstrada em toda a apresentação realizada, não atendeu satisfatoriamente a todos os requisitos previamente estabelecidos pelo edital.

Entretanto, além de todos os fatos, e como alhures citado, o sistema da FFG INFO, além de ser de titularidade de antigos funcionários da extinta JMK, que praticou diversas irregularidades e trouxe severos prejuízos a Administração Pública Paranaense, é de extremo rigor trazer ao conhecimento deste R. Consórcio, que outras empresas que se utilizam de práticas fraudulentas compactuam do mesmo sistema.

Referido sistema, atualmente é utilizado pelas Empresas Carletto Gestão de Sistemas e QFrotas Sistemas (antiga Quality Flux), que participam de licitações de gerenciamento de manutenções e vem sendo investigadas por diversos órgãos da Administração Pública em todas as suas esferas e em diversas localidades do País devido a seus "modus operandi", que não trazem a vantajosidade, mas sim prejuízos aos Entes Públicos.

Para comprovar o fato, colaciona-se "print" comprovando a ligação de ambas as Empresas com a FFG INFO, a exemplo, da Empresa Carletto, que o domínio de seu site era até pouco tempo pertencente a FFG, como pode ser abaixo observado:

Note também que além dos citados acima, existem outros elementos que comprovem a ligação e utilização do sistema da FFG INFO, como por exemplo página do sistema que resta claro que ela é quem fornece o sistema:

Na mesma senda, em documentos apresentados pelo Município de Flores de Goiás, que possui contrato com a Quality Flux (QFrotas), pôde ser constatado que o sistema utilizado também é o da FFG INFO, vejamos:

É cediço, que pode haver a contratação de Empresas terceirizadas para realizar o fornecimento de sistema ou até mesmo para criar os sistemas que serão utilizados, entretanto, no caso em apreço, não é o que houve.

Tais empresas, assim como a recorrida, se utilizam de um sistema que sequer possuem titularidade, buscam apenas empregar veracidade e induzir a erro os órgãos julgadores de que os sistemas serão seus, quando na verdade serão operacionalizados por um terceiro, que abarca uma série de irregularidades por trás das execuções que vem realizando a título apenas de fraudar contratos públicos se utilizando de uma mesma operação.

Existem diversos fatores que permeiam a atuação lesiva da atuação em conjunto das Empresas Quality(QFrotas) e Carletto, que partem desde a sua participação conjunta em certames com a oferta de lances fictícios, como depois, na fase de execução de contratos, a manipulação e superfaturamento dos preços e serviços que são pleiteados pelos contratantes.

Observa-se, também, no que diz respeito ao "modus operandi" das mencionadas Empresas, que, como se sabe, o gerenciamento de frota se amolda ao conhecido modelo de quarteirização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Dessa forma, sua atuação se dá da seguinte forma:

- i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;
- ii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.
- iii. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que seja possível adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados aptos a efetuar as transações.

Nesse diapasão, é necessário trazer ao conhecimento, que notou-se ao monitorar diversas execuções contratuais por elas realizadas, que o desconto ofertado no Pregão não é aquele efetivamente aplicado pela empresa, conforme se explicará.

Em termos práticos, na aquisição de peças e realização de serviços, os mesmos deveriam ser prestados pelos estabelecimentos credenciados pelo valor à vista, ou seja, aquele que é comercializado pelos balcões com o decréscimo do percentual ofertado no Pregão.

Dessa forma, mediante diligências realizadas por esta Recorrente no decorrer das execuções contratuais da Carletto e Quality, verificou-se, que elas não concedem efetivamente os descontos de acordo com o que ofertam nos certames, ou seja, se utilizam de manobras obscuras o que no final, faz com que os produtos sejam adquiridos com sobre preço e trazem a elas lucratividade indevida.

Por isso, ao final da transação, o órgão pagará a peça sem que haja a incidência do desconto ofertado no Pregão, o estabelecimento recebe o preço que deseja e as gerenciadoras se esquivam do desconto contratual. Nesse caso, o erário está sendo lesado, e conseqüentemente a população, uma vez que a Administração Pública paga a mais por algo que deveria ter pago muito menos.

Diante desse contexto, e verificando tais irregularidades, diversas denúncias foram protocoladas, tanto nos entes contratantes, quanto nos órgãos de fiscalização e controle, e que vem sendo devidamente investigados, sendo, inclusive tais fatos, de conhecimento das gerenciadoras, que a partir do momento em que se veem correndo o risco de serem sancionadas, utilizam-se de novos CNPJ'S e tentam buscar sua inserção no mercado para dar continuidade as práticas obscuras.

Além disso, também foi verificado que em diversas localidades em que há a atuação das Empresas Carletto e Quality (QFrotas), as mesmas sequer cumprem com as cláusulas acordadas e deixam de realizar o pagamento devido aos estabelecimentos que fazem parte de suas redes credenciadas, tendo em seu desfavor, diversas ações de execução ajuizadas.

De acordo com o até então trazido, é de extremo rigor também mencionar as irregularidades até o momento verificadas, a Carletto realizou praticas obscuras nos contratos celebrados com o Município de Rio Branco do Sul/PR, Fundo Municipal de Saúde de Teresina/PI, DETRAN/RN, dentre outros.

A Carletto se utiliza de manobras ardilosas para conseguir a emissão de seus atestados, tanto é que, algumas vezes, teve tais documentos que foram emitidos em seu favor revogados ou suspensos. Como exemplo cita-se o caso da Prefeitura de Seringueiras, estado de Rondônia, edição nº 3104, página 118, publicado em 02/12/2021 e na edição nº 3114, na página 153, publicada em 16/12/2021, disponível em:

Não obstante, o Município de Rio Branco do Sul, também no Estado do Paraná, verificou irregularidades não só na execução contratual, mas também na emissão dos atestados de capacidade técnica que haviam sido emitidos em favor da Carletto, tanto que o atestado em questão foi cancelado.

Considerando que o objeto licitado visa contratar empresa ESPECIALIZADA, a única forma de comprovar que uma empresa é especialista, ou no mínimo tenha experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, é através dos atestados apresentados. Por isso, é necessário rigoroso atendimento à legislação, no tocante à qualificação técnica, para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

Também foi declarada inidônea no Município de Campestre, justamente com fundamento neste artigo, demonstrando a impossibilidade de participação no certame, veja:

O mesmo ocorreu no SANEAR, que em decisão final entendeu pela procedência da denúncia efetuada, conforme trecho a seguir transcrito:

"Como podemos verificar acima, restou demonstrado que assiste razão a empresa denunciante ao afirmar que o Sistema Informatizado via WEB não atendeu durante a execução contratual todas as exigências previstas no edital. Da mesma forma, que o valor da soma das Ordens de Serviços mensal correspondem ao valor líquido das Notas Fiscais Mensais emitidas, concluindo-se que a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA. não aplicava o deságio de 26,57% corretamente, que o desconto era aplicado sobre um valor "fictício" que ao final resultava no valor das Ordens de Serviços do mês sem aplicação do desconto contratado, assim, o SANEAR foi lesado em, no mínimo 26,57% do total de pagamentos

realizados a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA., ou seja, um dano ao erário de R\$ 218.546,19 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos). Por todo o exposto, em virtude das irregularidades apuradas, entendo ser parcialmente procedente a Denúncia ofertada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., devendo a mesma ser cientificada da apuração realizada e providências adotadas." (Grifo nosso).

Diante disso, o SANEAR decidiu por aplicar à Carletto as sanções de (i) suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o SANEAR, pelo prazo de dois anos, e (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o SANEAR.

A conduta da Carletto, até o momento, demonstra que seu modo de agir, é sempre para obter proveito próprio em face dos demais, e que não liga, para trazer prejuízos à coletividade.

Todas as informações até o momento trazidas, podem ser confirmadas com os documentos anexos, bem como, ao realizar simples diligências nos órgãos mencionados, que prestarão com clareza as informações. Destaque-se

também, que todas essas situações estão sendo analisadas pelos Órgãos de Controle Externo, que, certamente, tomarão providências em relação a todo o ocorrido.

Já no que diz respeito a Quality Flux (QFrotas), esta foi, inclusive, sancionada pelo Município de Cacoal, estado de Rondônia, vejamos trechos da publicação disponibilizada no diário oficial do Município:

E ainda:

Ou seja, é cediço que as Empresas aqui mencionadas não guardam a idoneidade necessária, e ambas, atuam em conjunto, não somente entre elas, mas contam com a participação do fornecedor do sistema da FFG INFO., que saliente-se, é o mesmo utilizado pela arrematante do certame em tela.

Além disso, a empresa também sofreu penalidades no município de Rio Verde/GO, onde celebrou com o Fundo Municipal de Saúde o contrato administrativo nº 097/2021, passando a realizar, ainda sob a sob denominação de Quality Flux, os serviços de gestão de frota da municipalidade.

Após a realização do processo de cisão, com a conseqüente transferência para a QFROTAS do patrimônio, do acervo e da titularidade de todos os contratos que possuíam como objeto a gestão de frotas, incluindo o contrato aqui citado, a peticionante Prime Benefícios solicitou cópias da execução contratual, juntamente com os relatórios de ordens de serviço, faturas, orçamentos, notas fiscais, dentre outros, para poder constatar se o contrato era operado dentro da devida legalidade.

Ao receber os documentos solicitados e realizar detida análise, foram constatadas gritantes irregularidades, descumprimentos contratuais e manobras realizadas pela empresa contratada, com o evidente propósito de burlar a sistemática do serviço de gerenciamento, não cumprir as cláusulas editalícias, praticar sobrepreço nas peças e serviços fornecidos e aplicar, de modo fictício, o desconto ofertado no momento do certame. Tudo isso para ludibriar a Administração Pública e enriquecer-se ilícitamente, proporcionando a falsa sensação de que o contrato era vantajoso para o ente contratante.

Com base no que restou apurado, a Prime comunicou todas as irregularidades ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde e aos órgãos de fiscalização e controle, a fim de que tomassem as devidas providências quanto às ilegalidades ocorridas.

Após receber e processar o conteúdo dos fatos que lhe foram noticiados, o Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde encaminhou as denúncias à Comissão de Penalidades Administrativas para que fosse instaurado o devido processo e apuradas as irregularidades.

Nesse espeque, instaurou-se o processo administrativo nº 015/2022, que resultou na confirmação dos conteúdos levados ao conhecimento da municipalidade, não pairando nenhuma dúvida quanto à conduta inidônea das empresas Quality Flux Automação e Sistemas Ltda. e QFrotas Sistemas S.A.

Em decisão da Comissão de Penalidades Administrativas, foi determinada a devolução do valor de R\$ 196.062,15 (cento e noventa e seis mil e sessenta e dois reais e quinze centavos), obtido de forma indevida pela denunciada; a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato; a suspensão de contratar com o Município de Rio Verde pelo prazo de 2 (dois) anos e a aplicação da pena de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública, também pelo prazo de 2 (dois) anos.

Diante de todos os fatos, resta claro que, caso seja realizada a contratação com esta D. Administração, certamente no futuro a mesma terá diversos e idênticos problemas aos acima citados, e aliado a isso, não obterá o retorno esperado, muito menos a eficácia e eficiência buscados pela contratação, por isso, se faz, de extremo rigor que sejam analisadas todas as informações e comprovações até o momento trazidas, desde o não atendimento aos itens do edital, dos documentos apresentados e todas as demais, principalmente a ligação da arrematante com tais Empresas (FFG INFO, Carletto, Quality Flux e QFrotas) e que trazem apenas prejuízos aos órgãos da Administração Pública.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se do ilustre pregoeiro do MUNICÍPIO DE PIRAPORA MINAS GERIAIS, que receba o presente Recurso Administrativo, e que, considerando os seus termos, julgue-o procedente, de modo a:

1. DESCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante BC GESTAO DE FROTAS E ABASTECIMENTOS LTDA, como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, pelo fato de apresentar atestado de capacidade técnica que não comprove a qualificação necessária.
2. Caso assim não se considere, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada à arrematante comprovar a titularidade do sistema, assim como realizar a demonstração dos itens considerados não apresentados e/ou insuficientemente apresentados, bem como realizar diligências para verificar o histórico da empresa.
3. Uma vez promovida a desclassificação/inabilitação, seja dado prosseguimento ao certame, convocando-se as demais licitantes classificadas para os fins de mister.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 23 de julho de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Yan Elias – OAB/SP – 478.626

Fechar